



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 49/2022-CFJL

Assunto: Projeto de Lei nº 2.021/2022.

Ementa: Abre crédito especial e autoriza conceder auxílio financeiro à entidade Associação Cultural Educacional Jacuiense.

I. DA ANÁLISE INICIAL

Primeiramente, cumpre realizar algumas considerações acerca da transferência de recursos a entidades privadas. Especificamente no que concerne à legislação do Município de Jacuí, anote-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estipula que a destinação de recursos públicos para cobrir as necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender as demais disposições especificadas na lei e estar prevista no orçamento e em seus créditos adicionais.

Ainda, dispõe que a concessão de auxílio, contribuição e subvenção social será concedida com a estrita observação dos seguintes aspectos:

- I – **apresentação da lei que a declare como entidade de utilidade pública;**
- II – apresentação da declaração de **efetivo funcionamento nos últimos dois anos** emitida por autoridade local;
- III – apresentação do comprovante de **regularidade do mandato da diretoria;**
- IV – apresentação do **comprovante da atividade de natureza continuada;**
- V – apresentação de certificado de adimplência fiscal;
- VI – ser entidade sem fins lucrativos;
- VII – celebração de convênio definindo a regência do objeto pactuado;
- VIII – **apresentação do plano de trabalho;**
- IX – apresentação da **prestação de conta do recurso recebido**, submetendo-se a fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos;
- X – não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

Por fim, adverte-se sobre a disposição legal que veda a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo executivo Municipal.

Desse modo, o entendimento favorável deste parecer jurídico fica **condicionado à regular apresentação dos documentos já especificados e que devem acompanhar a proposição de projeto de lei conforme legislações federal e municipal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Passando à análise dos demais requisitos para a tramitação da proposição, sobre o seu **regime de tramitação**, não havendo pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal, seguirá a presente proposição o rito de tramitação ordinário.

Adentrando na análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor, apresentação da justificativa e indicação das fichas de dotação orçamentária. Entretanto, faltantes os demais documentos conforme Lei Federal nº 13.019/2014 e legislação orçamentária municipal.

Em seguida, em uma análise acerca da **competência municipal para a matéria** tratada. Considerando que a proposição legislativa trata de créditos orçamentários e de auxílio, é de competência material municipal, conforme especificam art. 30, incisos III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos I, V, VIII e IX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei.

Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I. Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

V. Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VIII. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IX. Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

Ressalte-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Nesse sentido, o art. 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

*III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo **por maioria absoluta**; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Com relação ao objetivo do auxílio almejado, consistente principalmente na compra de veículo para o transporte de alunos do ensino superior, ressalte-se ser de competência comum de todos os entes da federação proporcionar os meios de acesso à educação.

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos a seguir:

LOM. Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV. Matéria orçamentária, a que se autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

RI. Art. 126. É de competência do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I – Disponha sobre matéria financeira e orçamentária;

II – Cria emprego, cargos e funções públicas;

III – Aumentem vencimentos ou despesas públicas;

IV – Tratem de alienação, permuta ou empréstimo e imóveis do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Importante notar que o projeto de lei em questão traz disposições que se coadunam com acima disposto, bem como traz o valor especificado do crédito, demonstrando a sua viabilidade jurídica neste quesito.

No que concerne à Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a abertura de crédito adicional especial é destinada a despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da referida Lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Por fim, no tocante à escolha do **tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo o que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

I – Código tributário do município;

II – Código de obras;

III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, apesar de presentes, *a priori*, a legalidade e constitucionalidade, tanto formal quanto material, desta proposição, conforme análise jurídica acima feita, anota-se a devida ressalva da necessidade de apresentação dos documentos pertinentes.

II. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Para aprovação do Projeto em análise será necessário os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988.

É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

RI, Art. 160. Passam por duas discussões os Projetos de Lei e Resolução.

§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, mínimo de vinte e quatro (24) horas.

LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

II. Quando houver empate em qualquer votação.

Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo

III. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões competentes, para emitirem pareceres.

Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e, também, da Comissão de Educação e saúde.

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 53. Compete à Comissão de Educação e Saúde, emitir pareceres sobre projetos referentes à Educação, Ensino, Artes, ao Patrimônio Histórico, ao Esporte, Higiene, Saneamento, Obras Assistenciais e no setor geral que diz respeito à Saúde e Previdência.

Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.

IV. DO PARECER

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Finanças **OPINA pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Jacuí, 16 de setembro de 2022.

Ednaldo de Jesus Gonçalves – PP – Presidente

Paulo Antonio Soares – Relator

Ronaldo Corrêa dos Santos – AVANTE - Membro